

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

PROCESSO N° : 19757-2/2009
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO
PARECIS/MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO N° 002/2009
EX_GESTOR : MAURO VALTER BERFT
ATUAL GESTOR : TEODOLINO GUEDES DA SILVA LIMA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
TÉCNICO : MOISÉS PAELO CAMARÃO

Senhor Secretário:

Em atendimento aos artigos 71 da Constituição Federal e 47 da Constituição Estadual, apresenta-se o *relatório técnico* em que consta o resultado do exame sobre a realização de Processo Seletivo Simplificado para provimento de vagas na Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis/MT, por meio de contrato temporário, nos termos do Edital n° 002/2009.

A publicação do edital, ocorreu em 18/11/2009 e as provas do certame foram realizadas em 08/11/2009, às 08:00 hrs.

1. DOCUMENTOS EXIGIDOS

Da análise dos documentos exigidos pelo Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT, constatamos que os documentos enviados NÃO estão em consonância com o manual supracitado, conforme conclusão deste relatório.

1.1. Tempestividade

Data da publicação do edital (fl.s29)	20/10/09
Ofício de recebimento no TCE e Protocolo nº DATA DO “AR” dos correios)	23/10/09
Intervalo temporal	03 (três) dia

Conforme demonstrado acima, percebe-se que os documentos encontram-se intempestivo, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

2. DA JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis/MT apresentou a justificativa para a realização do presente certame, conforme fls. 004/TCE.

Nesse sentido, justificou-se em face da necessidade de revisar e adequar os serviços essenciais que são ininterruptos ao desenvolvimento da atenção básica no Município, bem como dar cumprimento às Políticas Públicas voltadas ao Programa Saúde na Família – PSF's, onde se faz necessário a contratação de especialistas, técnicos de saúde e agentes de saúde para atendimento da demanda populacional face ao número destes profissionais se encontrarem defasados, sendo esta uma estratégia prioritária da Atenção Básica do Brasil.

3. DA COMISSÃO

A comissão foi designada por meio da Portaria nº 275/2009, que aduna às fls. 13/TCE, publicada no Diário Oficial, em 15/10/2009 e foi composta pelos seguintes membros:

NOME	FUNÇÃO NA COMISSÃO	CARGO	MATRÍCULA
MARCOS DA CUNHA RUFINO	PRESIDENTE	-	-
GIZELLE PERIN	SECRETÁRIO	-	-
IRENE MENDES	MEMBRO	-	-
RODRIGO GUAPO PAVARINA	SUPLENTE	-	-

Em cotejo, ao quadro acima delineado, denota-se que a Portaria sob o nº 275/2009, que designou a comissão especial de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2009, foi omissa quanto a descrição funcional dos seus respectivos membros.

4. ENTIDADE EXECUTORA

Decorreu-se através da própria Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis.

5. EDITAL

Ao examinar o edital do processo seletivo simplificado, constante às fls. 18 a 29/TCE, verificamos que o mesmo contém as seguintes informações:

5.1. Prazo das Inscrições

Data inicial das inscrições	27/10/09
Data final das inscrições	30/10/09
Quantidade de dias	04 (quatro) dias

Do quadro acima, depreende-se que o prazo estabelecido para as inscrições foi de 04 (quatro) dias, sendo, portanto, insuficiente.

Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

5.2. Taxa de Inscrição

O Edital, no item/subitem 4.1., previu que NÃO haverá cobrança de taxa de inscrição para o presente Processo Seletivo Simplificado 002/2009.

5.3. Previsibilidade de Isenção da Taxa de Inscrições

Decorre da previsibilidade do subitem acima delineado. Desta feita, está assim em sintonia com o princípio da igualdade (art. 5º, caput da CR/88), beneficiando, dessa forma, os hipossuficientes.

5.4. Vagas para Portadores de Necessidades Especiais - PNE

A exigibilidade de percentual de vagas para portadores de necessidades especiais está disposta na regra do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, bem como no estabelecido pelo art. 37, §1º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853/89 que dispõe a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Nesse sentido, a Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis do Estado de Mato Grosso, previu no edital às fls. 20/TCE a participação de candidatos portadores de necessidades especiais contudo, não foi possível reservar vagas para Portadores de Necessidades Especiais devido ao ínfimo número de vagas ofertados no certame.

Recomendamos que nos próximos certames o gestor utilize como parâmetro para reserva de vagas para PNE de acordo com a **Lei Complementar Estadual nº 114/2002**.

5.5. Forma de Avaliação

O edital prevê que a avaliação do candidato no Processo Seletivo Simplificado foi por intermédio de provas escritas, estando em consonância com o disposto do art. 37 da Constituição Federal/88, que estabelece que as avaliações devem ser realizadas por meio de provas ou de provas e títulos.

5.6. Cargos

O edital do processo seletivo simplificado prevê vagas para os seguintes cargos:

FUNÇÃO	ESPECIALIDADE	N. DE VAGAS	N. VAGAS PNE	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO
Assistente de Saúde	Auxiliar de Enfermagem	1	0	Habilitação	R\$ 841,54
Assistente da Saúde	Auxiliar de Enfermagem	1	0	Habilitação em grau de ensino fundamental completo + certificado de Curso profissionaliza de Auxiliar de Enfermagem + Registro no COREN/MT	R\$ 841,54
Especialista da Saúde	Enfermeiro (a)	1	0	Habilitação em grau de ensino fundamental completo + Certificado de Curso profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem + Registro no COREN/MT	R\$ 2.218,07
Técnico da Saúde	Técnico em Higiene Dental	1	0	Habilitação em nível superior completo + curso profissionalizante de nível técnico em higiene dental + registro no CRO/MT	R\$ 1.057,93
Técnico da Saúde	Técnico em Higiene Dental	3	0	Habilitação em ensino médio completo + curso profissionalizante de nível técnico em higiene dental + registro no CRO/MT	R\$ 1.057,93

5.7. Recursos

Conforme o item 12 do edital, constam destacados o prazo e a forma para interposição de recursos, tendo em vista a garantia constitucional da ampla defesa.

5.8. Validade do Certame

De acordo com o estabelecido no item 19, o processo seletivo simplificado terá validade de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação do seu resultado, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da autoridade competente.

Em que pese essa previsibilidade, essa previsão de prorrogabilidade da validade do certame é considerada como irregularidade, pois o processo seletivo simplificado visa atender situação de excepcional interesse público, de caráter transitório.

5.9. Termo Aditivo/Edital Complementar

A Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis do Estado de Mato Grosso, após lançar o Edital nº 002/2009, datado de 20/10/2009, suplementou o edital da seguinte forma:

fls. 35/TCE – Edital Complementar nº 01, de 03/11/2009.

fls. 4-/TCE – Edital Complementar nº 02, de 09/11/2009.

fls. 49/TCE – Edital Complementar nº 04, de 18/11/2009.

fls. 60/TCE – Edital Complementar nº 05, de 25/11/2009.

Importa registrar que os respectivos Editais Complementares foram protocolizados além do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

6. LOTACIONOGRAMA

O lotacionograma tem fulcro no artigo 61, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal/88 e apresenta-se conforme o seguinte demonstrativo:

Cargos	Lotacionograma			Edital (d)	Excedente (e) = (c)-(d)
	Efetivo (a)	Ocupadas (b)	Disponíveis (c) = (a) - (b)		
Técnico da Saúde	7	3	4	1	-
Especialista da Saúde	10	8	2	1	-
Assistente da Saúde	13	11	2	1	-
Total	30	22	8	4	-

Verificamos que os cargo/função foram disponibilizados dentro do limite previsto.

7. FUNDAMENTAÇÃO

A presente matéria diz respeito ao processo seletivo simplificado, por conseguinte, está sob a égide, primeiramente, do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, segundo, pelas regras descritas na Lei Federal nº 8.745/1993.

Nesse sentido, os cânones legais que disciplina **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**, estão **hierarquicamente** dispostos, da seguinte forma: primeiramente

pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal em segundo lugar pelos princípios básicos insculpido na norma Federal, disposto especificamente no art. 3º da Lei 8.745/1993 e, **supletivamente pelas norma infraconstitucional** emanados através do Decreto nº 914, de 27/11/2007, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado.

Destarte, a Carta Magna, dispõe em seu Inciso IX, art. 37, o seguinte:

"CF/88 Art. 37 (...)

(...)

*IX – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para **atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**."*

(grifei).

De outro giro, a Lei Federal sob o nº 8.745/1993, estabelece analogicamente os seguintes princípios basilares:

(...)

*Art. 2º **Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:***

*I - assistência a situações de **calamidade pública**;*

*II - combate a **surtos endêmicos**;*

*III - realização de **recenseamentos**;*

*IV - admissão de **professor substituto e professor visitante***

*V - admissão de **professor e pesquisador visitante estrangeiro**;*

*VI - atividades especiais **nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia**."*

(grifei).

Assim, cotejando os mandamentos hierárquicos superiores acima delineados com a norma infraconstitucional, depreende-se que as vagas ofertadas pela Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis/MT, não encontra-se em sintonia com os preceitos e princípios ali insculpidos.

Pelas razões exposta, denota-se claramente a ilegalidade perpetrada pela Prefeitura Municipal de Novo do Parecis/MT, tendo em vista que está utilizando da EXCEÇÃO para a contratação, ao invés da REGRA disposta no art. 37, Inciso “II” da CF/88, qual seja CONCURSO PÚBLICO.

8. REGIME JURÍDICO E PREVIDENCIÁRIO

O edital não previu que os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos ao Regime Jurídico administrativo especial.

Também não foi previsto o Regime Previdenciário que deve ser o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

9. DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Constatamos às fls. 09-11/TCE, do processo em análise, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro sobre o gasto com pessoal.

Ao analisar a referida estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo está em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00.

10 – LIMITE DAS DESPESAS COM PESSOAL

O montante da despesa com pessoal realizada até o último quadrimestre de 2009, conforme Relatório de Gestão Fiscal - RGF extraído do Sistema LRF-Cidadão – Anexo I, tomando por base os últimos 12 meses, foi de **R\$ 24.759.461,62 (vinte e quatro milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e hum reais e sessenta e dois centavos)**, equivalente a 46,04% da Receita Corrente Líquida de **R\$ 53.774.594,54 (cinquenta e três milhões, setecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta**

e quatro centavos), dentro do limite legal de 54%, estabelecido no art. 20, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Portanto, havia limite legal para realização da despesa com pessoal na época.

11. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Em análise as peças de planejamento extrai-se o seguinte:

Processo nº	Assunto	Previsibilidade para contratação
131709	LDO – Lei nº 1254 de 14/07/2008, que dispõe sobre a Elaboração das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009.	Em consulta à LDO no Sistema APLIC-Cidadão verifica-se que não está transparente a previsão/autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado.
9601/2009	LOA – Lei nº 1275, de 29/12/2008, que estima a receita e fixa a despesa para 2009.	Em consulta à LOA no Sistema APLIC-Cidadão verifica-se que não está transparente a previsão/autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado.

12. DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

De acordo com a análise das peças de planejamento, verificamos que a declaração do ordenador de despesa, juntada às fls. 12/TCE, não está compatível com a LDO e a LOA pois a ação “realizar Processo Seletivo Simplificado” não está prevista nas respectivas leis orçamentárias.

Portanto, o ordenador de despesa não demonstrou que as despesas do concurso têm suporte orçamentário e financeiro.

13. DO RESULTADO FINAL

Foram juntados, às fls. 59/TCE, o resultado final do presente certame.

14. DA HOMOLOGAÇÃO

O certame foi homologado por meio do Decreto Executivo nº 004 de 11/01/2010, apresentando uma relação de aprovados por nome, cargo/função e classificação, conforme fls. 62/TCE.

15. CONCLUSÃO

Por conseguinte, sugerimos, em conformidade com o artigo 137, inciso III, da Resolução 14/2007, **a notificação do Senhor TEODOLINO GUEDES DA SILVA LIMA - DD. Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis/MT**, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de não conhecimento do Certame, acerca dos seguintes achados:

Item 1.1. Tempestividade - Os documentos encontram-se intempestivo, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.;

Item 3 – Da Comissão – A Portaria sob o nº 275/2009, que designou a comissão especial de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2009, foi omissa quanto a descrição funcional dos seus respectivos membros;

Item 5.1. - Prazo das Inscrições - O prazo estabelecido de 04 (quatro) dias, é insuficiente, viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame;

Item 5.8. - Validade do Certame – a prorrogabilidade do prazo de 02 (dois) anos, é irregular, tendo em vista que viola o caráter de excepcionalidade;

Item 5.9. - Termo Aditivo/Edital Complementar – Os Editais Complementares, afrontou o prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;

Item 7 – Da Fundamentação – A Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis/MT está utilizando da EXCEÇÃO para a contratação, ao invés da REGRA disposta no art. 37, Inciso “II” da CF/88, qual seja CONCURSO PÚBLICO;

Item 8 – Regime Jurídico e Previdenciário – Não consta previsibilidade no Edital, qual o o Regime Jurídico (administrativo especial) bem como também não previu o Regime Previdenciário que deve ser RGPS.

Item 11 – Instrumento de Planejamento – Não consta a ação previsão/autorização para a despesa com a realização de Processo Seletivo Simplificado na LDO e na LOA;

Item 12 – Declaração do Ordenador de Despesa - Não está compatível com a LDO e a LOA ;

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
23/09/2010.

MOISÉS PAELO CAMARÃO
Técnico de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 19757-2/2009
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO
PARECIS/MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO Nº 002/2009
EX_GESTOR : MAURO VALTER BERFT
ATUAL GESTOR : TEODOLINO GUEDES DA SILVA LIMA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
TÉCNICO : MOISÉS PAELO CAMARÃO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 23/09/2010.

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal

